



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 13/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0009811/2022-19

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

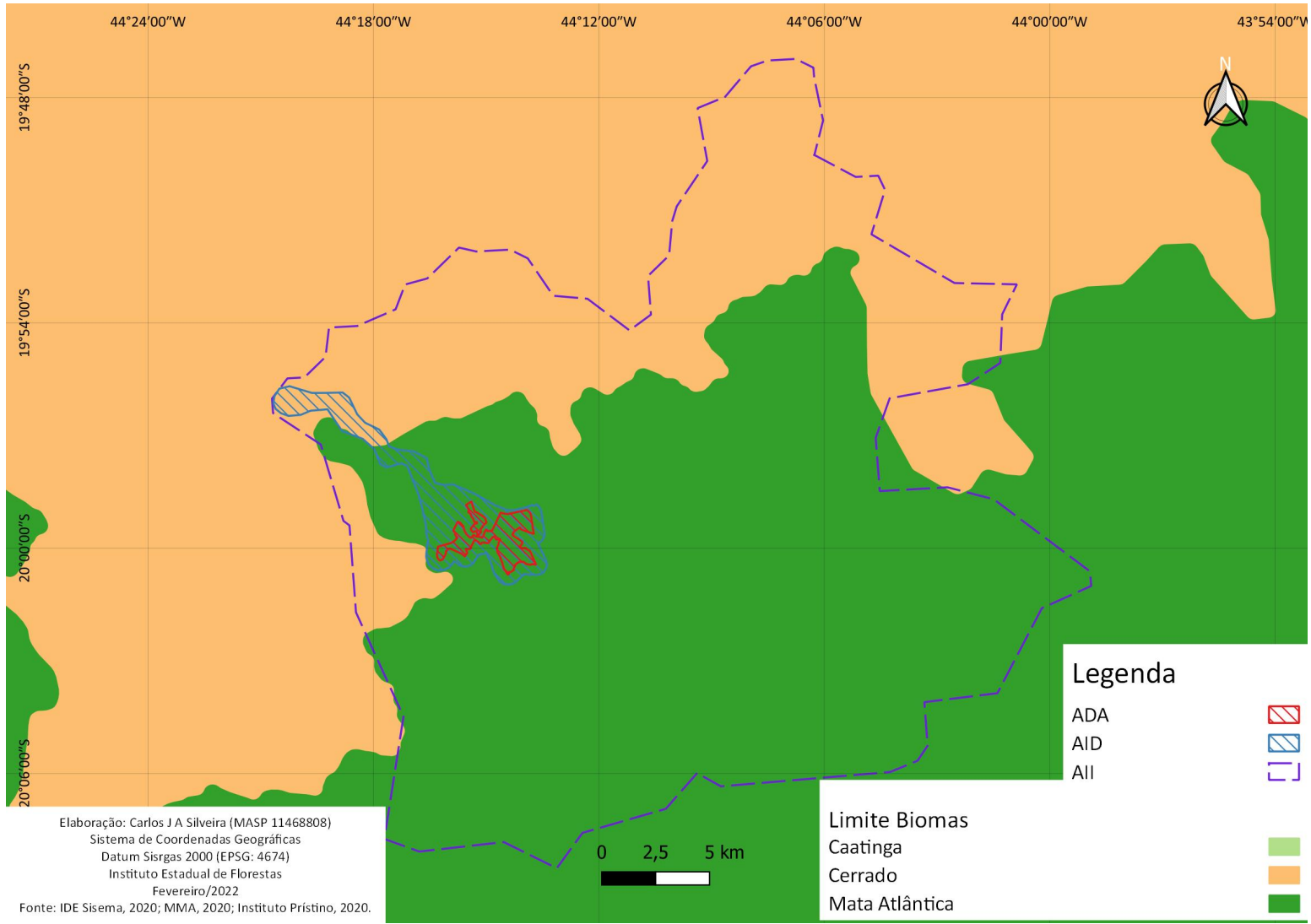
Empreendedor / Empreendimento	Betim I Incorporações SPE LTDA/ Parque industrial de Betim
CNPJ/CPF	13.668.434/0001-06/ 09.041.168/0001-10
Município	Betim
Nº PA COPAM	17566/2010/001/2014
Atividade - Código (DN COPAM 74/04)	E-04-02-2 Distrito industrial e Zona estritamente industrial; E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto; E-01-02-3 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conturbadas.
Classe	5
Licença Ambiental	Certificado LIC Nº 009/2016 (SUPRAM CM)
Condicionante de Compensação Ambiental	11- Apresentar Termo de Compromisso de compensação firmado na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, referente à Compensação Ambiental, prevista na Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto nº 45.629/11.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PUP; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 04/02/2022 que foi informado é de R\$ 113.444.237,96. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Márcio de Vieira de Siqueira (CREA MG-04.0.0000083343 – Engenheiro Civil).	Valor do VR em 04.02.2022 - R\$ 113.444.237,96
Valor de Referência atualizado (fev/2022)	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. fev/2022)	R\$ 567.221,19

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

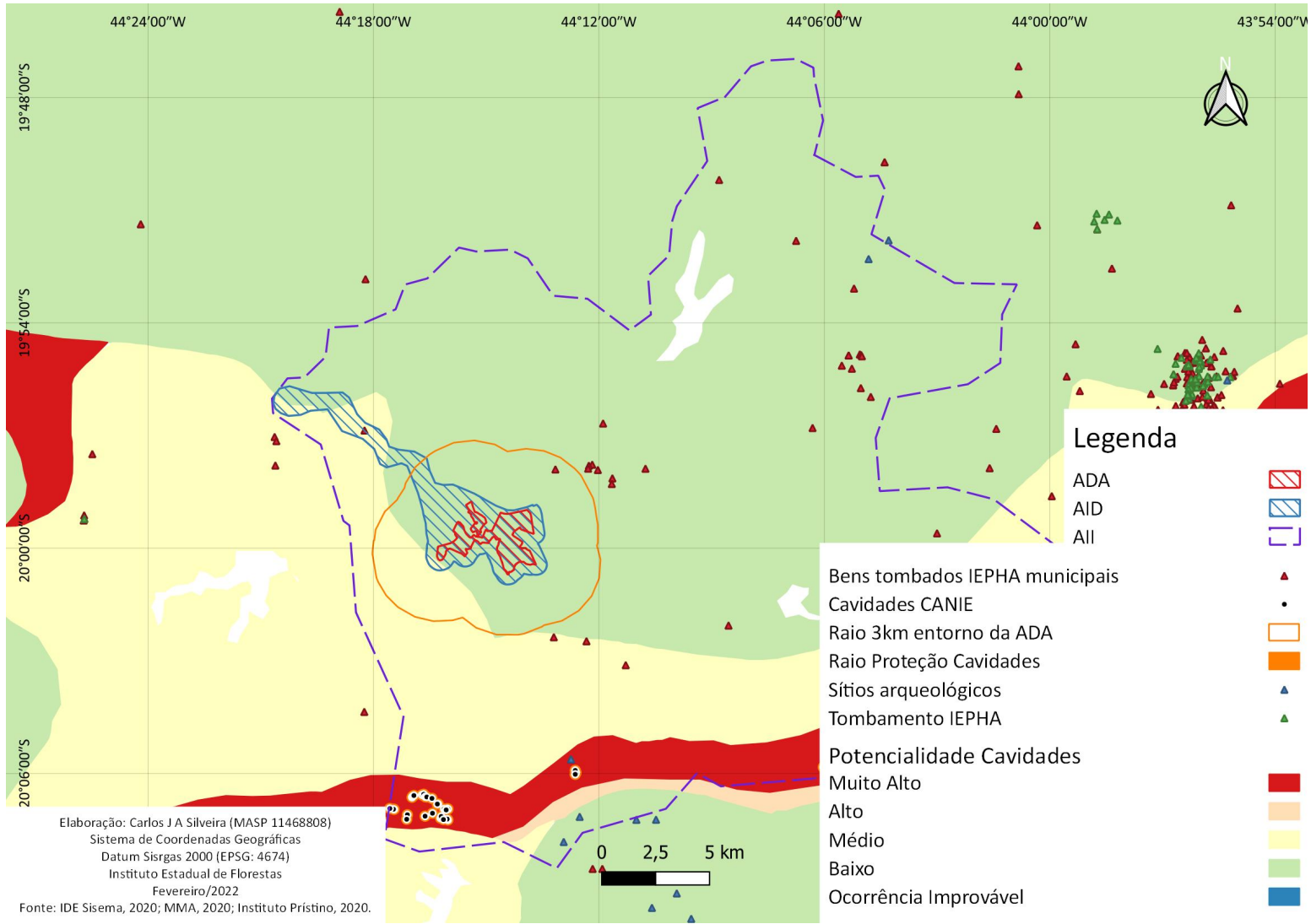
Tabela de Grau de Impacto – GI

Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais e Parecer da Supram, pág. 12, foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. <i>Leopodus pardalis</i> (Jagatirica).</p>	0,0750	0,0750	X	
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos ambientais (PCA, pág. 57) e Parecer da SUPRAM há a indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). Espécie indicada para plantio no empreendimento considerada alóctone, foi citada no PCA pág. 57: "<i>Hovenia dulcis</i> - Uva do japão".</p>	0,0100	0,0100	X	
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão no domínio do bioma Mata Atlântica. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial os remanescentes de Mata Atlântica, consideradas como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual, justifica-se a marcação do Ecossistemas especialmente protegidos. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a permanência das atividades do empreendimento, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa. No Parecer da Supram, pág. 18, e no RIMA pág. 36, estão indicado impactos que justifiquem a marcação deste índice.</p>	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450		

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.	0,0250		



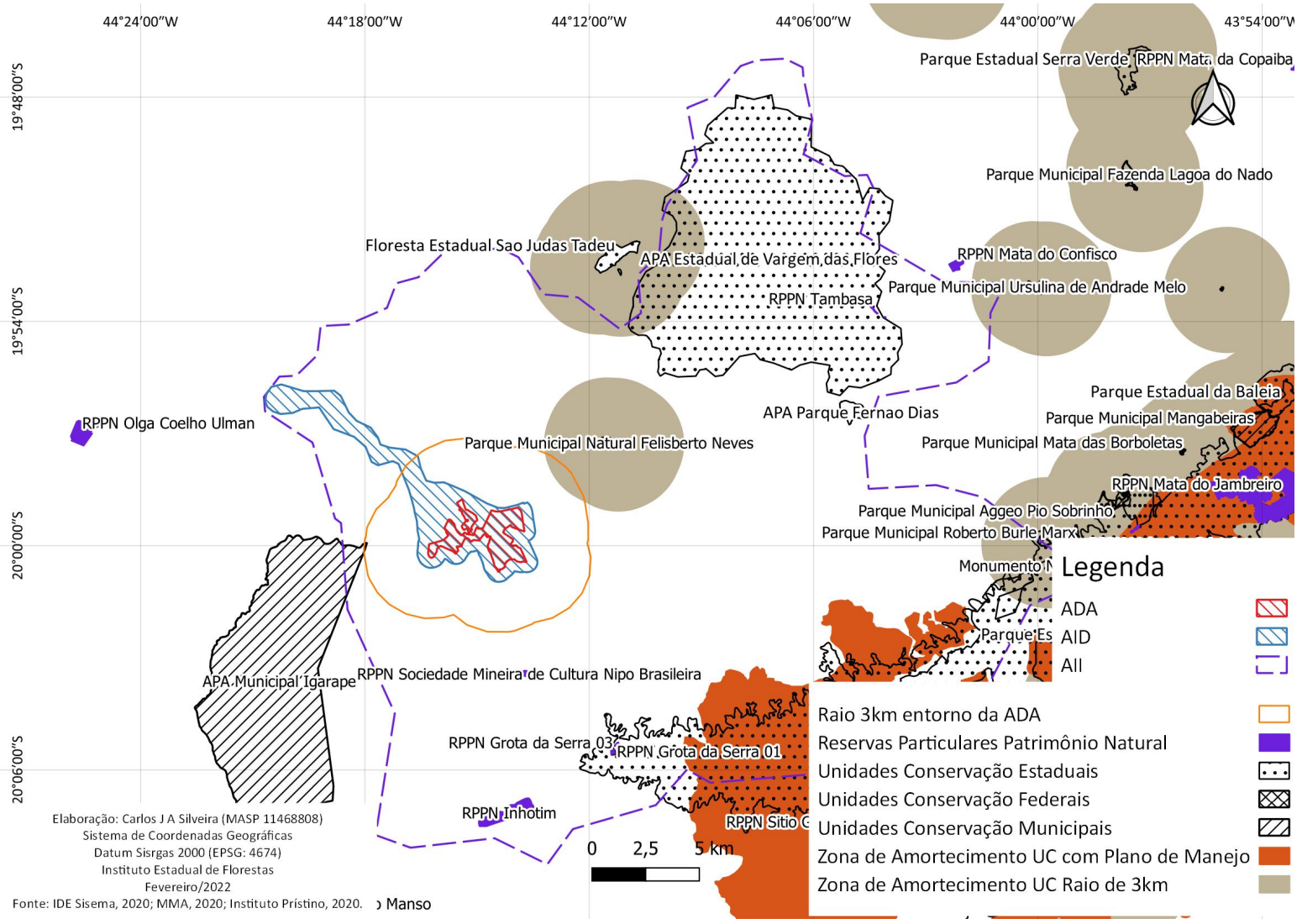
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

0,1000	0,1000	X
--------	--------	---

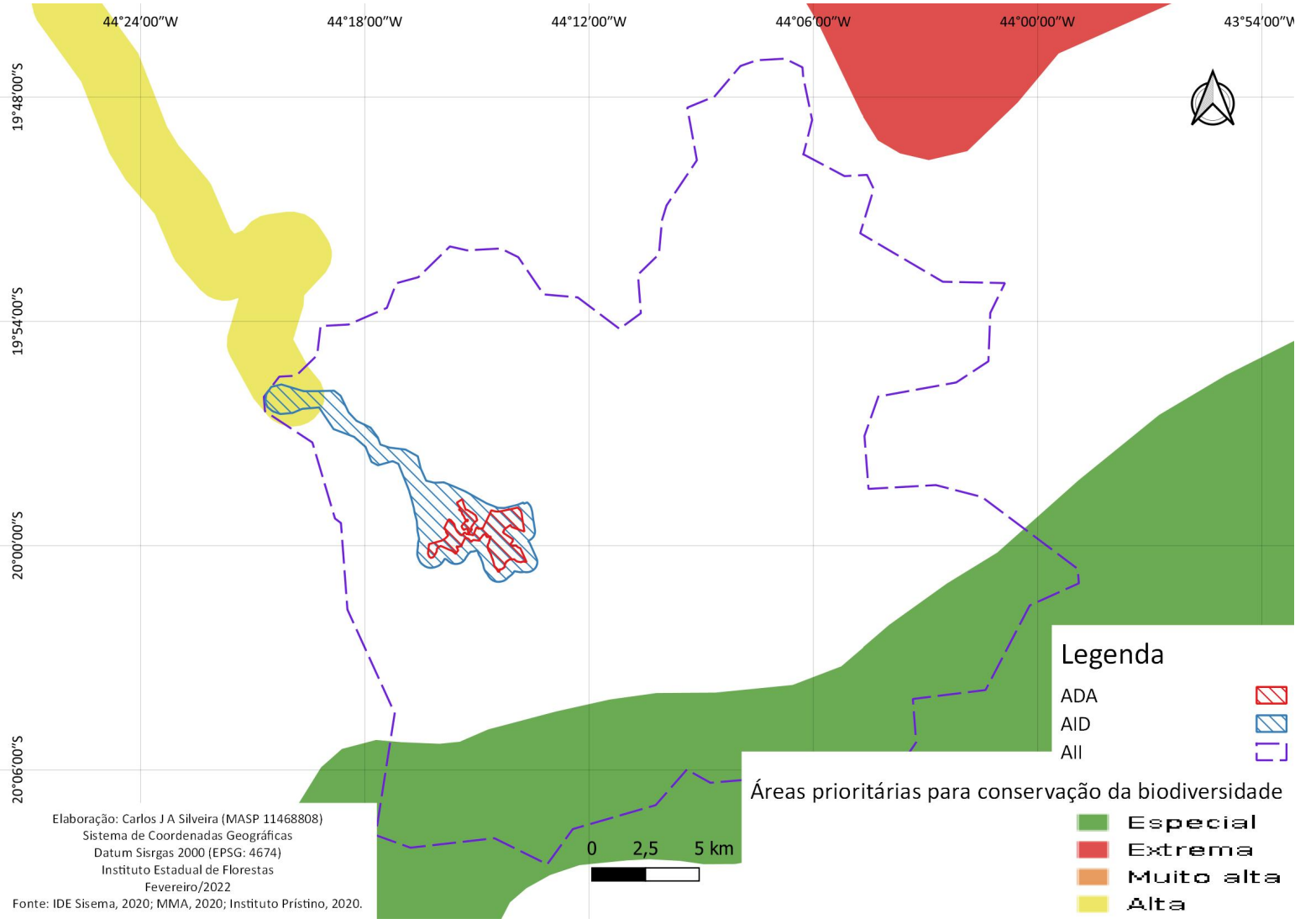
Razões para a marcação do item

As áreas de influência do empreendimento encontram-se na zona de amortecimento, do Parque Municipal Natural Felisberto Neves, conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação, classificadas na categoria de Importância Biológica Especial e Importância Biológica Alta.</p>	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Fevereiro/2022
 Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Prístico, 2020.

Legenda

ADA 

AID 

All 

Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade

 Especial

 Extrema

 Muito alta

 Alta

<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA volume 3, págs. 102 a 111) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM não apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250		
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer único da SUPRAM não apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA volume 3, págs. 102 a 111) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada, desta forma este item será considerado no cálculo do GI.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0250	0,0250	X

Os estudos ambientais (EIA volume 3, págs. 102 a 111) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na implantação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos e máquinas pesadas.

Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA volume 3, págs. 102 a 111) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

0,0300

0,0300

X

Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA volume 3, págs. 102 a 111) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

0,0100

0,0100

X

Somatório Relevância

0,6650

0,4400

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos

0,0500

Duração Curta - > 5 a 10 anos

0,0650

Duração Média - >10 a 20 anos

0,0850

Duração Longa - >20 anos

0,1000

0,1000

X

Total Índice de Temporalidade

0,3000

0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km, tendo como referência os limites da ADA.

44°24'00"W

44°18'00"W

44°12'00"W

44°06'00"W

44°00'00"W

43°54'00"W

19°48'00"S

19°54'00"S

20°00'00"S

20°06'00"S



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Fevereiro/2022

Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Prístino, 2020.

0 2,5 5 km

Raio 10km entorno da ADA

Legenda

ADA
 AID
 AII



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5900
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. fev/2018)	R\$ 113.444.237,96
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. fev/2022)	Não se aplica
Taxa TJMG ¹ :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à fev/2022)	R\$ 567.221,19
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que o Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Márcio de Vieira de Siqueira (CREA MG-04.0.000083343 – Engenheiro Civil).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento não são de natureza agrossilvopastoril, desta forma, entende-se que o mesmo não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Conforme apresentado no mapa acima "Empreendimento e Unidades de Conservação", podemos considerar que o empreendimento afeta a zona de amortecimento do PARQUE NATURAL MUNICIPAL FELISBERTO NEVES e a APA MUNICIPAL IGARAPÉ, porém ao realizar a consulta no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), constatamos que somente o PARQUE NATURAL MUNICIPAL FELISBERTO NEVES encontrava-se devidamente registrado.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 - Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;

07 - Em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC's a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. fev/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2022		% POA/2022	% sobre o valor total
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)	R\$ 567.221,19		
60% - Regularização Fundiária	R\$ 272.266,17	R\$ 453.776,95	48,00%
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 136.133,09		24,00%
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 22.688,85		4,00%
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 22.688,85		4,00%
UCs Afetadas			
Municipal	Não se aplica	R\$ 113.444,24	

PARQUE NATURAL MUNICIPAL FELISBERTO NEVES	R\$ 113.444,24		20,00%
Estadual	Não se aplica		
Federal	Não se aplica		

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 17566/2010/001/2014, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1180, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 11 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 26/2016, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Felisberto Neves e a APA Municipal Igarapé. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: *"No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental"*.

Em consulta realizada pela equipe técnica no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, somente o Parque Natural Municipal Felisberto Neves está registrado no CNUC. Desse modo, somente o parque deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação "*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 110 Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 04/03/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 04/03/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/03/2022, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42798946** e o código CRC **4F452CB9**.